



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13963.720096/2011-51</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.883 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 31 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ENIO COAN                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF ano calendário 2007 – exercício 2008 – relativo a suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial no valor de R\$ 223.471,44. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.704,14. De acordo com o lançamento não foram apresentados recibos de honorários advocatícios para dedução.

Por meio de Impugnação de fls. 2/12 o sujeito passivo se insurge contra o lançamento alegando, em síntese: **i)** que o montante recebido não estaria sujeito à incidência do imposto de renda, pois as prestações mensais originais acumuladas são inferiores ao limite de isenção do tributo, ou, caso fique constatado que ultrapasse o valor de isenção, que seja em valor menor do cobrado; **ii)** que os juros moratórios recebidos em decorrência da revisão de benefício possuem natureza indenizatória, devidos pela mora do poder público; **iii)** caso seja mantida a notificação, deve ser afastado do cálculo o valor referente a honorários advocatícios; **iv)** que a multa aplicada constitui uma penalidade confiscatória; **v)** requer ainda a não incidência de acréscimos legais até o julgamento definitivo do recurso.

Decisão da DRJ de fls. 96/107 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto de renda efetivamente devido somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência, acolhido jurisprudencialmente, utilizando-se tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referem os rendimentos, observando-se a renda mensal auferida.

JUROS DE MORA. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos referentes a juros de mora recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é devida por força de lei e aplicável com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto recurso voluntário de fls. 113/127 que repisou os argumentos trazidos na impugnação, quais sejam: nulidade do auto de infração em razão da incorreta apuração da base de cálculo do tributo, a não incidência do IR sobre juros de mora e a necessidade de dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

#### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

#### II – DA NULIDADE

O contribuinte alega que o auto de infração seria nulo em razão de equívocos relativos à apuração do imposto, os quais considera equivocados e que isso, por si só seria condição para se reconhecer a sua nulidade.

Ocorre que tais alegações são, em verdade, meritórias e, portanto, serão analisadas abaixo.

#### II – DO MÉRITO

No que tange à impossibilidade de incidência do IR sobre juros de mora, assiste razão ao Recorrente.

O STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Abaixo a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Nos moldes do Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas do STF proferidas sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória pelo CARF.

Assim, deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos. Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Por fim, quanto a alegação de que os valores pagos a título de honorários advocatícios aos profissionais que atuaram na ação judicial deveriam ser abatidos da base de cálculo do IR, em teoria, assiste razão ao Recorrente. Entretanto ele não comprovou nos autos – em nenhum momento – o pagamento de tais verbas. Assim, como não restou comprovado o efetivo pagamento não há que se falar em abatimento.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos nos processos judiciais,

excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**